



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 11 DE JUNHO DE 2024



Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.688, de 27 de dezembro de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA-3, e dá outras providências”.

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 4.688, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 4º Caso as operações de crédito de que trata essa Lei Complementar sejam contratadas com garantia da União, para garantia do principal e encargos das operações de crédito fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irreatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 11 de junho de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 024/2024

Santa Luzia, 11 de junho de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que *“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.688, de 27 de dezembro de 2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA-3, e dá outras providências”.*

O presente projeto de lei complementar tem a finalidade de corrigir erro material na redação dada ao §4º do art. 2º, da Lei Complementar nº 4.688, de 27 de dezembro de 2023, pela Lei Complementar nº 4.706 de 1º de Abril de 2024.

Esta teve por finalidade incluir a autorização para que a contratação de operação de crédito no âmbito do FINISA-3 seja realizada com garantia da União, não constando somente a garantia por parte do Município de Santa Luzia. Neste caso, caberia ao Município o oferecimento de contragarantia.

Conforme indicado pela Secretaria Municipal de Finanças em comunicação eletrônica com representante da Caixa Econômica Federal, informou-se que todas as operações de crédito estão sendo contratadas apenas com garantia da União¹, com o propósito de reduzir as taxas de juros para as operações de crédito junto aos municípios. Deste modo, tal iniciativa visa tornar ainda mais vantajosa a contratação da operação de crédito para o Município.

Ressalta-se que o Projeto de Lei Complementar a ser alterado se destina a contratação de operação de crédito, destinada a despesas de capital para a execução de projetos de grande importância para o Município.

A Constituição Federal, de 1988, determina que:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

¹ Processo SEI n. 24.1.000000385-2





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

.....
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, **operações de crédito**, dívida pública e emissões de curso forçado;

.....” (grifos acrescidos)

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e **contratação de operações de crédito**, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

.....”
(grifos acrescidos)

Ainda o inciso XXV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município determina que:

“Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

.....
XXV - **contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;**

.....”
(grifos acrescidos)

Ganha destaque neste contexto a necessária observância do princípio da legalidade: o Poder Executivo não pode, portanto, prescindir da **autorização legislativa** para efetuar qualquer tipo de operação creditícia².

Destaca-se que o crédito público é um ato por meio do qual, o Estado obtém dinheiro com a obrigação de restituí-lo posteriormente com o pagamento de juros. Pode ser compreendido, portanto, como verdadeiro **empréstimo público**. Quanto à sua natureza, compreende-se que se refere a um **contrato administrativo**³.

Observa-se que o crédito público ingressou no orçamento fiscal (deixando de ser medida extraordinária), podendo constar da Lei Orçamentária⁴, compondo, deste modo, a Dívida Pública fundada ou consolidada do Município, eis tratar-se de compromisso de exigibilidade superior a doze meses⁵.

² PARECER PGM N. 146, DE 21 DE JULHO DE 2021

³ PARECER PGM N. 146, DE 21 DE JULHO DE 2021

⁴ § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

⁵ Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.





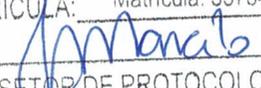
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Os recursos do financiamento em pauta serão destinados a projetos relacionados à apresentação referente ao FINISA - 3, voltado “*para despesa de capital, especificamente em obras de infraestrutura urbana no Município*”.⁶

Diante do exposto, certo de que este Projeto de Lei Complementar receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa respeitável Casa.

Cordialmente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 11 06 24
NOME: Jéssica Marcílio de Oliveira
MATRÍCULA: Matrícula: 35754

SETOR DE PROTOCOLO

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Comentário: a LRF também traz o conceito de dívida fundada, em seu art. 29, inciso I, e uma importante disposição no § 3º:

LRF, Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

⁶ Email enviado por Márcio Gilberto de Abreu - Gestão de Convênios e Prestação de Contas em Quinta, Outubro 05, 2023 10:06.

